



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

Processo nº 2/2014

Acórdão

I – Preâmbulo

Vem o presente processo disciplinar instaurado contra A..., detentor da licença federativa nº [...], em consequência dos factos constantes da participação de fls. 1 e sgs., que aqui se dá por integralmente reproduzida.

O instrutor do processo dispensou a fase da investigação sumária, tendo elaborado a acusação, de fls. 29 a 32, que foi notificada ao Arguido juntamente com a informação do prazo de que dispunha para apresentar a sua defesa, nos termos do disposto no Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe.

O Arguido apresentou a sua defesa, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

Em resumo, na defesa apresentada o Arguido mostrou arrependimento sincero, confirmando a alteração do cartão de resultados.

Finalmente, o instrutor elaborou o relatório final previsto no art. 47º do Regulamento Disciplinar, cabendo agora ao Conselho Disciplinar proferir decisão.

II – Factos provados e sua imputação ao Arguido

Com base na participação de fls. 1 e sgs., nos cartões de jogo de fls. 27 e 28, e na defesa apresentada pelo Arguido a fls. 36, o Conselho Disciplinar considera provados os seguintes factos, com relevo para a decisão a proferir:



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

1. No dia 12 de Julho de 2014, realizou-se, no B..., o “Torneio [...]”, organizado pelo C....
2. O Arguido participou no “Torneio [...]”.
3. Integraram a formação do Arguido os jogadores D..., E... e F..., este último, marcador do cartão de jogo do Arguido.
4. Terminado o torneio, a Comissão Técnica, alertada pelo Director de Golfe do B..., detectou divergências entre o cartão de jogo do Arguido e o cartão de conferência, nas inscrições dos resultados nos buracos 14 e 18.
5. Onde no buraco 14 tinham sido registadas 7 pancadas pelo marcador, constavam 3 pancadas, e onde no buraco 18 tinham sido registadas 8 pancadas pelo marcador, constavam 3 pancadas.
6. O marcador do cartão de jogo do Arguido confirmou o registo de 7 pancadas do Arguido no buraco 14 e 8 pancadas do Arguido no buraco 18.
7. O Arguido, por e-mail de 14 de Julho de 2014, remetido ao C..., confessou a adulteração do cartão, e mostrou o seu arrependimento.
8. O Arguido foi desclassificado.

III – Princípios, normas, deliberações ou decisões infringidos

Nos termos do art. 12º, nº 2, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, considera-se infracção disciplinar “(...) a violação intencional e culposa das leis do jogo, das regras de conduta próprias da prática do golfe e das normas de ética e correcção desportiva”.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

As Regras de Golfe, na Secção I – Etiqueta: Comportamento no Campo, estabelecem as “(...) linhas de orientação sobre forma como o jogo de golfe deve ser jogado. (...)”, acrescentando que “(...) O jogo baseia-se na integridade individual para mostrar respeito pelos outros e cumprir as Regras” (Vide “Regras de Golfe”, aprovadas pelo R&A Rules Limited e pela United States Golf Association, 32ª Edição, em vigor desde 1 de Janeiro de 2012, pág. 18).

Nos termos da Regra 6-6, d., “O competidor é responsável pela exactidão do resultado registado em cada buraco no seu cartão de resultados. (...)”, sob pena de desclassificação se “(...) apresentar, em qualquer buraco, um resultado inferior ao efectivamente feito, (...)” (Idem, pág. 50).

Nos termos do art. 15º, nº 2, alínea j) do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe “São infracções graves cometidas por entidades e agentes desportivos (...) Falsificação da acta de resultados depois de assinada pelo marcador;”.

Manifestamente, ao alterar o seu cartão de jogo, baixando a indicação do número de pancadas efectuadas nos buracos 14 e 18, o Arguido agiu, de forma intencional e culposa, em violação das leis do jogo, das regras de conduta próprias da prática do Golfe e das normas da ética e correcção desportiva, cometendo uma infracção disciplinar grave expressamente prevista na alínea j) do nº 2 do art. 15º do Regulamento Disciplinar.

IV – Circunstâncias atenuantes e agravantes

O Arguido é primário, confessou a infracção e mostrou arrependimento sincero.

Não existem circunstâncias agravantes.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

V – Qualificação da infracção

Tendo falsificado o cartão de jogo depois de assinado pelo marcador, o Arguido cometeu uma infracção grave, prevista no art. 15º, nº 2, alínea j) do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, punível nos termos dos arts. 20º e 21º do mesmo Regulamento com uma pena de multa entre 250,00€ e 1.000,00€, ou com uma pena de suspensão até 1 (um) ano, respectivamente.

Dispõe o nº 1 do art. 20º que *“A pena de multa é aplicável às infracções graves sempre que, pelas circunstâncias do caso concreto esta não justificar outra mais grave (...)”*, sendo as multas graduadas *“(...) entre €250,00 e €1.000,00.”*

E dispõe o nº 1 do art. 21º que *“A pena de suspensão é aplicável às infracções graves (...)”*, sendo que nos termos do nº 5, alínea a) do mesmo artigo *“As penas de suspensão por determinado período de tempo, terão os seguintes limites: a) para as infracções graves, o limite máximo de 1 (um) ano”*.

VI – Decisão

Ponderado o que vem de ser dito, o Conselho Disciplinar dá como provado que o Arguido, A..., apresentou o seu cartão de jogo alterado em 9 pancadas relativamente ao anteriormente registado em prova pelo marcador, violando de forma intencional e culposa as regras de conduta próprias da prática de golfe e as normas de ética e correcção desportiva previstas nas Regras de Golfe, cometendo uma infracção disciplinar grave, prevista no art. 15º, nº 2, alínea j) do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, pelo que se aplica a pena de 3 (três) meses de suspensão.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE
Conselho Disciplinar

Notifique-se o Arguido, o C..., e a Direcção da Federação Portuguesa de Golfe nos termos e para os efeitos do disposto nos art. 49º e 50º do Regulamento Disciplinar.

Miraflores, 9 de Setembro de 2014

O Conselho Disciplinar